



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

##### Texto compilado

##### Conversão da Medida Provisória nº 177/90

##### Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.684, de 1990)

(Vide Lei nº 9.012, de 1995)

(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

(Vide Medida Provisória nº 1.045, de 2021)

(Vide Recurso extraordinário nº 522897)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.~~

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)~~

- I - Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- II - Ministério do Planejamento e Orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- III - Ministério da Fazenda; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- V - Caixa Econômica Federal; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- VI - Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) (Vide Decreto nº 3.101, de 2001) (Vide Decreto nº 11.496, de 2023)

~~§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.~~

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por representante do Ministério do Trabalho e Previdência. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.058, de 2021\)](#)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência ou representante por ele indicado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.261, de 2021\)](#)

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará. [\(Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, não permitido ao Presidente do Conselho Curador acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva. [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão ser atendidos os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - ter formação acadêmica superior; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas [alíneas “a” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.](#) [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

~~Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.~~

Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

~~I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;~~

~~I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, microcrédito e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo federal;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, microcrédito e infraestrutura urbana estabelecidas pelo governo federal; [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

~~IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;~~

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

~~V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;~~

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da CEF que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do fundo de investimento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por empreendimento, observados os requisitos técnicos aplicáveis; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e retorno dos recursos à conta vinculada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

XIV - autorizar e definir as condições financeiras e contratuais a serem observadas na aplicação de recursos do FGTS em instrumentos de dívida emitidos pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto em lei especial e em atos editados pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.590, de 2018\)](#)

XIV - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS, inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V, VI e VII do **caput** do art. 20 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XVII - em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

a) estabelecer o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de trinta por cento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

XVII - estabelecer, em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições: [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

a) o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

b) a cada 3 (três) anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de 30% (trinta por cento). [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições e condições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos [arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

[\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou em qualquer outra especialização julgada necessária para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, e as despesas decorrentes ficarão a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 3º Os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora receba remuneração específica, e incluirão: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - os serviços de fiscalização, as atividades de arrecadação, de cobrança administrativa e de emissão de certidões; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, bem como os valores despendidos com terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IV - a capacitação dos gestores. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, e, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 7º O limite de que trata o § 3º será, em cada exercício, de até seis centésimos por cento do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior e, até a publicação das demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,06% (seis centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior e, até a publicação das demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º § 9º A taxa de administração de que trata a alínea “d” do inciso XIII do **caput** deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. O piso de que trata a alínea “b” do inciso XVII do **caput** poderá ser revisto pelo Conselho Curador a cada três anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

§ 10. O piso de que trata a alínea “b” do inciso XVII do **caput** deste artigo poderá ser revisto pelo Conselho Curador a cada 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 859, de 2018\)](#)

Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: [\(Redação dada pela Lei nº 13.832, de 2019\)](#)

Art. 6º Ao gestor da aplicação compete: [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 996, de 2020\)](#)

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021\)](#)

~~IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;~~

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela CEF, no papel de agente operador; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

~~Art. 6º A Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 859, de 2018\)](#)

Art. 6º-A. Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). [\(Incluído pela Lei nº 13.832, de 2019\)](#)

~~Art. 6º-B Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

~~Art. 6º-B. Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito.~~ [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

~~III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;~~

III - definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

~~VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;~~

~~VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício e a Demonstração do Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

~~VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de junho do exercício subsequente, ao gestor de aplicação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022).~~

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de junho do exercício subsequente, ao gestor de aplicação; (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022).

~~VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.~~

VII - implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019).

VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997).

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007).

X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019).

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019).

~~Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.~~

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, e eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019).

~~Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.~~

Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019).

~~Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:~~

I - garantia real;

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997).

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997).

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001).

I - garantias;

a) hipotecária;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997).

(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997).

- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- g) seguro de crédito; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- i) aval em nota promissória; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- j) fiança pessoal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- m) fiança bancária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

- I - Garantias: [\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- a) hipotecária; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- g) seguro de crédito; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- i) aval em nota promissória; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- j) fiança pessoal; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- m) fiança bancária; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)
- n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 848, de 2018\)](#)

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 848, de 2018\)](#)

o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos;

IV - prazo máximo de trinta anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.692, de 1993\)](#)

IV - prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

~~§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.~~

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito. [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

~~§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.~~

~~§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 848, de 2018\)](#)

~~§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

~~§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, às instituições que atuem com pessoas com deficiência e às entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda. [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

~~§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.~~

~~§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 848, de 2018\)](#)

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e, [\(Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

II - 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma

complementar do SUS. [\(Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

III — no mínimo, cinco por cento para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

III — no mínimo, 5% (cinco por cento) para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com microcrédito. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

§ 3º-A. Os recursos previstos no inciso II do § 3º deste artigo não utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS poderão ser destinados a aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana. [\(Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada três anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

§ 3º-C. Na hipótese prevista no § 3º-B, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

§ 3º-C. Na hipótese prevista no § 3º-B deste artigo, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana financiados com recursos do FGTS serão, preferencialmente, complementares aos programas habitacionais. [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997\)](#)

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 6º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 6º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001\)](#)

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 848, de 2018\)](#)

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. [\(Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 848, de 2018\)](#)

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou outra que venha a substituí-la; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 848, de 2018\)](#)

II - a tarifa operacional única não será superior a cinco décimos por cento do valor da operação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 848, de 2018\)](#)

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 848, de 2018\)](#)

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la; [\(Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

§ 11. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos [incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.](#) [\(Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018\)](#)

§ 12. Nas operações de crédito destinadas ao microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

§ 12. Nas operações de crédito destinadas à aplicação de recursos em microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

§ 13. Para garantir o risco em operações de microcrédito e operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até dois salários mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do **caput** do art. 5º, parte dos recursos de que trata o § 7º para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem as seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

I - tenham natureza privada, patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

§ 13. Para garantir o risco em operações de microcrédito e em operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do **caput** do art. 5º desta Lei, parte dos recursos de que trata o § 7º deste artigo para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

I - tenham natureza privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios; [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

~~§ 14. Aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata § 13 não se aplicam os requisitos de correção monetária e a taxa de juros mínima previstos nos incisos II a IV do referido parágrafo e de rentabilidade prevista no § 1º.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

§ 14. Aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata o § 13 deste artigo não se aplicam os requisitos de correção monetária, taxa de juros mínima e prazo máximo previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo e de rentabilidade prevista no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

~~§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, observado o disposto no [Capítulo II da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022](#), na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador do FGTS.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

~~§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, para mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e a microempreendedores individuais, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador.~~ [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

~~§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital, instituído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

~~§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), na forma da legislação própria, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador.~~ [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

~~§ 17. Os contratos ativos formalizados sob a vigência do prazo máximo de amortização fixado em 30 (trinta) anos que forem objeto de renegociação pelas instituições financeiras poderão ser beneficiados com o prazo máximo de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo.~~ [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

~~Art. 9º-A. O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º do art. 9º, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a três por cento, a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 859, de 2018\)](#)

Art. 9º-A. O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º desta Lei ficará a cargo dos agentes financeiros referidos no § 9º do art. 9º desta Lei, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a 3% (três por cento), a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.832, de 2019\)](#)

~~Art. 9º-B. As garantias de que trata o inciso I do **caput** do art. 9º podem ser exigidas isolada ou cumulativamente.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 859, de 2018\)](#)

Art. 9º-B. As garantias de que trata o inciso I do **caput** do art. 9º desta Lei podem ser exigidas isolada ou cumulativamente. [\(Incluído pela Lei nº 13.832, de 2019\)](#)

~~Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS ocorrerão até o final do exercício de 2022.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 859, de 2018\)](#)

Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022. [\(Incluído pela Lei nº 13.832, de 2019\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

~~Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.~~

~~Art. 11. Os recolhimentos efetuados na rede arrecadadora relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal até o primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento, observada a regra do meio de pagamento utilizado, data em que os respectivos valores serão incorporados ao FGTS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022)~~

Art. 11. Os recolhimentos efetuados na rede arrecadadora relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal até o primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento, observada a regra do meio de pagamento utilizado, data em que os respectivos valores serão incorporados ao FGTS. (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022)

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

~~§5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022) (Revogado pela Lei nº 14.438, de 2022)~~

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

~~§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.~~

~~§1º A atualização monetária e a capitalização de juros nas contas vinculadas correrão à conta do FGTS e a Caixa Econômica Federal efetuará o crédito respectivo no vigésimo primeiro dia de cada mês, com base no saldo existente no vigésimo primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022) (Produção de efeitos)~~

~~§1º-A Para fins do disposto no § 1º, o depósito realizado no prazo legal será contabilizado no saldo da conta vinculada no vigésimo primeiro dia do mês de sua ocorrência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022) (Produção de efeitos)~~

~~§ 1º-B Na hipótese de depósito realizado intempestivamente, a atualização monetária e a parcela de juros devida ao empregado comporão saldo-base no vigésimo primeiro dia do mês imediatamente anterior, ou comporão saldo no vigésimo primeiro dia do mês do depósito, se o depósito ocorrer nesta data. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022) (Produção de efeitos)~~

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros nas contas vinculadas correrão à conta do FGTS, e a Caixa Econômica Federal efetuará o crédito respectivo no vigésimo primeiro dia de cada mês, com base no saldo existente no vigésimo primeiro dia do mês anterior, deduzidos os débitos ocorridos no período. (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022) Produção de efeitos

§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o depósito realizado no prazo legal será contabilizado no saldo da conta vinculada no vigésimo primeiro dia do mês de sua ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.438, de

## 2022) Produção de efeitos

§ 1º-B. Na hipótese de depósito realizado intempestivamente, a atualização monetária e a parcela de juros devida ao empregado comporão o saldo-base no vigésimo primeiro dia do mês imediatamente anterior, ou comporão o saldo no vigésimo primeiro dia do mês do depósito, se o depósito ocorrer nesta data. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\) Produção de efeitos](#)

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º No primeiro mês em que for exigível o recolhimento do FGTS no vigésimo dia, na forma prevista no art. 15, a atualização monetária e os juros correspondentes da conta vinculada serão realizados: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\) Produção de efeitos](#)

I - no décimo dia, com base no saldo existente no décimo dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\) Produção de efeitos](#)

II - no vigésimo primeiro dia, com base no saldo existente no décimo dia do mesmo mês, atualizado na forma prevista no inciso I, deduzidos os débitos ocorridos no período, com a atualização monetária **pro rata die** e os juros correspondentes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\) Produção de efeitos](#)

§ 2º No primeiro mês em que for exigível o recolhimento do FGTS no vigésimo dia, na forma prevista no art. 15 desta Lei, a atualização monetária e os juros correspondentes da conta vinculada serão realizados: [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\) Produção de efeitos](#)

I - no décimo dia, com base no saldo existente no décimo dia do mês anterior, deduzidos os débitos ocorridos no período; e [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\) Produção de efeitos](#)

II - no vigésimo primeiro dia, com base no saldo existente no décimo dia do mesmo mês, atualizado na forma prevista no inciso I deste parágrafo, deduzidos os débitos ocorridos no período, com a atualização monetária **pro rata die** e os juros correspondentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\) Produção de efeitos](#)

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 763, de 2016\)](#)

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 763, de 2016\)](#)

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 763, de 2016\)](#)

III - a distribuição do resultado auferido será de cinquenta por cento do resultado do exercício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 763, de 2016\)](#)

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério: [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, dentre outras estabelecidas a seu critério: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério: [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício. [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 763, de 2016\)](#)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrarão a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam o § 1º e o § 2º do art. 18. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 763, de 2016\)](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do [Capítulo V do Título IV da CLT](#).

§1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos [arts. 477, 478 e 497 da CLT](#).

§2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

§4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#), a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#), e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015\)](#)

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os art. 457 e art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), e a Gratificação de Natal de que trata a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e a Gratificação de Natal de que trata a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) Produção de efeitos

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o **caput** deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. **(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)**

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais: (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluídos a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão sem ônus do Certificado de Regularidade do FGTS e a realização de procedimentos de restituição e compensação. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o **caput** deste artigo serão custeados com recursos do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

**Art. 17-A.** O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador. *(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019)*

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no **caput** constituem declaração e reconhecimento dos créditos das decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019)

**§ 2º** O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma

~~prevista no caput e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação. (Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019)~~

Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Poder Público por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022)

Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do poder público por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022)

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importânci igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importânci igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no [art. 37, § 2º, da Constituição Federal](#), quando mantido o direito ao salário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;](#) [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

~~VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:~~

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

~~VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês do aniversário do titular da conta.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea "i", permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea / do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea / do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.  
[\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela [Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na [Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988](#), indisponíveis por seus titulares. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

~~§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

~~I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13, no mesmo período; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

~~II - os ganhos do FI-FGTS.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

~~I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

~~II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo.~~

[\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para integralização das quotas referidas no § 19, devendo condicionar a possibilidade de integralização pelo menos aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)  
II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicionará-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 763, de 2016\)](#)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

§ 23. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 24. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, opções para que este transfira os recursos de que trata o inciso XXI do caput para conta de sua titularidade em outra instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 25. As transferências de que trata o § 24 poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 27. A critério do titular da conta vinculada do FGTS, em ato formalizado no momento da contratação do financiamento habitacional, os direitos aos saques de que trata o **caput** deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, mediante caucionamento dos depósitos a serem realizados na conta vinculada do trabalhador, exceto o previsto no art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

§ 27. A critério do titular da conta vinculada do FGTS, em ato formalizado no momento da contratação do financiamento habitacional, os direitos aos saques de que trata o **caput** deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, dispensados os prazos mencionados na alínea "b" do inciso V e o interstício mínimo de 2 (dois) anos do inciso VI, ambos deste artigo, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, mediante caucionamento dos depósitos a serem realizados na conta vinculada do trabalhador, exceto os previstos nos § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

§ 28 A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica ao que dispõe o § 27. [\(Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

I - saque rescisão; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

II - saque aniversário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o **caput** as seguintes hipóteses de movimentação de conta: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

I - para o saque rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

II - para o saque aniversário - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquelas previstas em seus incisos I, I-A, II, IX e X. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque rescisão a que se refere o inciso I **caput** do art. 20-A e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

Art. 20-D. Na sistemática de saque aniversário, o valor do saque será determinado: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo, ao valor apurado de acordo com o inciso I do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

II - demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de cinco por cento, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais de que trata o **caput** para vigência no primeiro dia do ano subsequente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 3º Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o **caput** poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no [art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965](#), em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º, inclusive quanto ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas e ao saque em favor do credor, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 5º Os saques de que trata o § 3º do art. 20-A serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - saque-rescisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - saque-aniversário. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o **caput** deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do **caput** do referido artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do **caput** do referido artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do **caput** do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o **caput** deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do [art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965](#), em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

[\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

~~§ 3º-A A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o **caput** poderão ser objeto de caução para operações de microcrédito, nos termos do disposto na [Medida Provisória nº 1.107, de 2022](#), em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)~~

~~§ 3º-A A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o **caput** deste artigo poderão ser objeto de caução para operações de microcrédito, nos termos da legislação do SIM Digital, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)~~

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

III - saque em favor do credor. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

~~Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.~~

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei. [\(Incluído pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

~~Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.~~

~~§1º A atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.~~

~~§2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento.~~

~~§3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.~~

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, nos termos do disposto nos art. 15 e art. 18, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos nos termos dos arts. 15 e 18 desta Lei responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

~~Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.~~

Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

~~Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

~~Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que serão notificados para efetuar e comprovar os depósitos correspondentes e cumprir as demais determinações legais. [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - ~~não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;~~

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o [§ 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

II - ~~omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

III - ~~apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

III - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - ~~deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.~~

V - ~~deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

V - ~~deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

V - ~~deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

VI - ~~deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

VI - ~~deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

VI - ~~deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que tratam o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

VII - ~~deixar de apresentar ou de promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A, no prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que reconheceu a procedência da notificação de débito decorrente de omissão, erro, fraude ou sonegação constatados.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

VII - deixar de apresentar ou de promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A desta Lei no prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que reconheceu a

procedência da notificação de débito decorrente de omissão, de erro, de fraude ou de sonegação constatados. [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

~~§ 1º-A A formalização de parcelamento da integralidade do débito suspende a ação punitiva da infração prevista: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)~~

~~I - no inciso I do § 1º, quando realizada anteriormente ao início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)~~

~~II - no inciso V do § 1º, quando realizada no prazo nele referido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)~~

~~§ 1º-B A suspensão da ação punitiva prevista no § 1º-A será mantida durante a vigência do parcelamento e a quitação integral dos valores parcelados extinguirá a infração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)~~

§ 1º-A. A formalização de parcelamento da integralidade do débito suspende a ação punitiva da infração prevista: [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - no inciso I do § 1º deste artigo, quando realizada anteriormente ao início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização; e [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - no inciso V do § 1º deste artigo, quando realizada no prazo nele referido. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 1º-B. A suspensão da ação punitiva prevista no § 1º-A deste artigo será mantida durante a vigência do parcelamento, e a quitação integral dos valores parcelados extinguirá a infração. [\(Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

~~§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:~~

~~a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;~~

~~b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V;~~

~~c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)~~

~~c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)~~

~~§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às seguintes multas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~c) no caso do inciso VI do § 1º, o pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às seguintes multas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no [inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~c) no caso do inciso VI do § 1º, o pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:~~

~~§ 2º Pela infração do disposto no § 1º, o infrator estará sujeito às seguintes multas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)~~

§ 2º Pela infração ao disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

a) [\(revogada\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

b) de trinta por cento sobre o débito atualizado apurado pela Inspeção do Trabalho, confessado pelo empregador ou lançado de ofício, nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do § 1º; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

b) 30% (trinta por cento) sobre o débito atualizado apurado pela inspeção do trabalho, confessado pelo empregador ou lançado de ofício, nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do § 1º deste artigo; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

e) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

e) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

e) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do § 1º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º-A ~~Estabelecida a multa-base e a majoração na forma prevista nos § 2º e § 3º, o valor final será reduzido pela metade quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022\)](#)

§ 3º-A. Estabelecidas a multa-base e a majoração na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, o valor final será reduzido pela metade quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no [art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#), e no [art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no [art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#), e no [art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da CLT](#), respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da CLT](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do [Título VII da CLT](#), os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)

I - proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)

II - formalizar termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no inciso IV do [caput](#) do art. 23-B desta Lei; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)

III - apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 10. Na hipótese prevista nos incisos I e II do § 2º, será aplicada a multa pela metade, mediante quitação do débito ou do parcelamento deferido na forma do inciso V do **caput** do art. 23-B, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 12. Os sujeitos passivos de que trata o § 8º que incorrerem nas condutas expressas no § 3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no [art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela [Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#), decorrentes dos fatos geradores apurados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

I - proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II - formalizar termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no inciso IV do **caput** do art. 23-B desta Lei; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

III - apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 10. Na hipótese prevista nos incisos I e II do § 2º, será aplicada a multa pela metade, mediante quitação do débito ou do parcelamento deferido na forma do inciso V do **caput** do art. 23-B, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 12. Os sujeitos passivos de que trata o § 8º que incorrerem nas condutas expressas no § 3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no [art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela [Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#), decorrentes dos fatos geradores apurados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. [\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#)

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

~~Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

~~§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

~~§ 2º Para a geração das guias de recolhimento, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

~~Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:~~

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

~~b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;~~ [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.340, de 2016\)](#)

b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito; [\(Redação dada pela Lei nº 13.805, de 2019\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 958, de 2020\)](#) [\(Vide Lei nº 13.999, de 2020\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 975, de 2020\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021\)](#) [\(Vide Lei nº 14.179, de 2021\)](#)

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS; [\(Vide Medida Provisória nº 958, de 2020\)](#) [\(Vide Lei nº 13.999, de 2020\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 975, de 2020\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021\)](#) [\(Vide Lei nº 14.179, de 2021\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023\)](#) [\(Vide Lei nº 14.690, de 2023\)](#)

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#) [\(Vide ADI nº 2.736\)](#)

Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o [art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#).

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a [Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989](#), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Zélia M. Cardoso de Mello  
Antonio Magri  
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.5.1990 e [retificado em 15.5.1990](#)

#### ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019\)](#)

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 0,01	até 500,00	50%
de 500,01	até 1.000,00	40%
		50,00

de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2900,00

**ANEXO**  
(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (Em R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA ADICONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%
de 500,01	até 1.000,00	40%
de 1.000,01	até 5.000,00	30%
de 5.000,01	até 10.000,00	20%
de 10.000,01	até 15.000,00	15%
de 15.000,01	até 20.000,00	10%
Acima de 20.000,00	-	5%

\*